

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA**

### **N.º 203, DE 2004**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N.º 451/04**  
**AVISO N.º 863/04 - C. CIVIL**

Altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista do Congresso Nacional.

**DESPACHO:**  
**PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.**

**APRECIAÇÃO:**  
**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

## **SUMÁRIO**

- I - Medida inicial**
- II - Na Comissão Mista do Congresso Nacional:**
  - emenda apresentada na Comissão

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os arts. 4º e 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de vinte e oito conselheiros titulares, sendo:

- I - um representante de cada Estado da Federação;
- II - um representante do Distrito Federal; e
- III - um representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira.

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional.

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito." (NR)

"Art. 5º .....

.....

.....  
j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais." (NR)

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 10 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957.

Brasília, 28 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Brasília, 24 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Exceléncia a anexa proposta de Medida Provisória, que altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

A Lei nº 3.268/57 deu aos Conselhos de Medicina a função de supervisionar a ética profissional em toda a República e, ao mesmo tempo, julgar e disciplinar a classe médica, encontrando, ainda hoje, albergue na Constituição Federal de 1988.

Na época em que foi sancionado o referido instrumento legal, o universo de médicos no País era de cerca de 30.000 (trinta mil) profissionais. No momento atual, existem aproximadamente 300.000 (trezentos mil) médicos, inscritos e distribuídos entre os 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Medicina.

Assim, demonstra-se a inadequação e a defasagem de alguns dispositivos constantes da Lei nº 3.268/57, à realidade atual brasileira, de forma que os Conselhos de Medicina estão exercendo suas funções institucionais com um número reduzido de conselheiros.

O volume crescente de demandas contra médicos, pela prática de falta de ética e a constante necessidade de disciplinar e fiscalizar aqueles que exercem legalmente a medicina, fizeram com que o Conselho Federal de Medicina, na tentativa de adquirir o exercício das funções de julgador e de disciplinador da classe médica à realidade, em 1988, recorresse ao Princípio da Federalização, aumentando o número de Conselheiros, de nove para vinte e sete.

O artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que possibilitava a federalização do Conselho Federal de Medicina, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recente decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1717, pelo fato de que o referido artigo alterava a personalidade jurídica dos Conselhos de Fiscalização da profissão.

Em vista dessa decisão, o Conselho Federal de Medicina deverá retornar, nesta próxima eleição, à sua composição original, ocasionando um retrocesso político e institucional, já que a norma disciplinada na Lei nº 3.268/57 não contempla a representatividade dos Estados e do Distrito Federal, além de estar ocasionando um estrangulamento nas atividades funcionais daquele Conselho, por insuficiência do número de Conselheiros legalmente habilitados para atender às demandas da sociedade.

A Medida Provisória que ora se propõe tem por fito promover as modificações necessárias aos artigos 4º, 5º e 10 da Lei nº 3.268/57, com o escopo de viabilizar a fiscalização do exercício da medicina, organizar e orientar a atuação dos Conselhos de Medicina, a fim de

que haja a efetiva adaptação da legislação às atuais circunstâncias que envolvem a referida fiscalização.

Registre-se, além disso, que houve aumento significativo do número de sindicâncias e de processos disciplinares e, no período compreendido entre 1990 e 2003, o número de processos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Medicina aumentou de 412 para 1.876, ou seja, houve um aumento de 985% no número de processos disciplinares julgados pelo Conselho Federal de Medicina.

No mais, é importante destacar que os Conselheiros do Conselho Federal de Medicina o representam em diversas comissões internas em órgãos da Administração Federal, tais como a Comissão Nacional de Residência Médica do Ministério da Educação, a Comissão Interinstitucional Nacional de Avaliação do Ensino Médico e o Conselho Nacional de Saúde.

Assim, em função da participação ativa do Conselho Federal de Medicina nas questões que envolvem a classe médica e a sociedade, é necessário que disponha efetivamente da representação dos Estados, pautando-se, para tanto, no princípio federativo estatuído na atual Constituição.

É de se destacar que, com a atual composição reduzida do Conselho Federal de Medicina, tem sido inviável o desempenho de suas atividades legais, tais como a de julgar os processos disciplinares, disciplinar e fiscalizar a classe médica.

Desse modo, a forma das eleições preconizadas pela Medida Provisória tem como escopo viabilizar a representatividade dos Estados no Conselho Federal.

No que tange à revogação do artigo 10 da Lei nº 3.268/57, que obriga o Presidente e o Secretário-Geral residirem no Distrito Federal, requer urgente revogação, na medida em que ambos exercem uma função honorífica, não recebendo remuneração alguma por administrarem uma autarquia federal especial.

Portanto, em que pese a honorabilidade da função que desempenham, o Presidente e o Secretário-Geral do Conselho Federal de Medicina continuam exercendo a medicina nas respectivas cidades, de onde tiram o sustento para si e sua família. Ressalte-se que seria oneroso para o Conselho Federal de Medicina manter esses profissionais residindo no Distrito Federal, uma vez que teria que arcar com as suas despesas, e esses profissionais não poderiam desempenhar a profissão no Distrito Federal com a mesma desenvoltura com que desempenham em suas cidades, haja vista a clientela, os pacientes e os contatos profissionais que lá construiram ao longo dos anos de profissão.

No que se refere à questão da fixação das anuidades pelo Conselho Federal de Medicina, deve-se levar em conta a necessidade de se definir com clareza e uniformidade a forma de cobrança das pessoas físicas e jurídicas.

A inclusão da alínea "k" no artigo 5º da Lei nº 3.267/57, ou seja, a normatização da concessão de diárias, jetons ou auxílio de representação, com a fixação de um valor máximo para todos os Conselhos de Medicina, é uma reivindicação que valeu ~~encontro~~ do entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, segundo o qual compete aos Conselhos Profissionais a normatização sobre o tema.

A par da relevância da matéria a ser tratada na Medida Provisória que ora se propõe, conforme acima demonstrado, observa-se que a urgência reside no fato de as eleições dos Conselhos Regionais terem ocorrido no final do ano passado, sendo seu mandato até 30 de setembro de 2008 e que, de acordo com a Lei nº 3.268/57, o processo eleitoral para a eleição dos membros do Conselho Federal será iniciado, imediatamente, com a posse dos novos Conselheiros, prevista para o dia 1º de outubro de 2004.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a edição da presente Medida Provisória, com as quais espero a concordância de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Ofício nº 710(CN)

Brasília, em 16 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

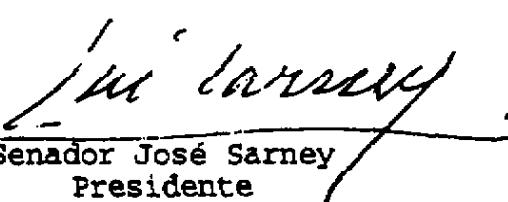
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 203, de 2004, que "altera dispositivos da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foi oferecida 1 (uma) emenda e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

  
Senador José Sarney  
Presidente

**SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203, ADOTADA EM 28 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957, QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DE MEDICINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.":

<b>CONGRESSISTA</b>	<b>EMENDA Nº</b>
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	01

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 01**

**MPV-203**

<b>APRESENTAÇÃO DE EMENDAS</b>		<b>00001</b>		
<b>data</b>	<b>Proposição</b>			
/ /	Medida Provisória nº 203/2004			
<b>Autor</b>	<b>nº do prontuário</b>			
Deputado José Carlos Aleluia				
<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>	<b>5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Incisos</b>	<b>Aínea</b>
		TEXTO JUSTIFICAÇÃO		

Dê-se ao parágrafo 1º do art. 4º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, modificada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 203, a seguinte redação:

"Art. 4º. ....

§ 1º Os conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presente no mínimo 20%, dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional."

## Justificativa

Nas eleições de conselheiros de classe, no Brasil, o voto não é obrigatório. A exigência da presença da maioria absoluta daqueles que têm direito a voto objetiva evitar que se eleja um representante com o mínimo possível de votos, o que por certo, não expressará a real vontade da classe.

Sendo assim, a emenda vem corrigir esse vício, proporcionando uma maior participação de votantes e, consequentemente, dando maior legitimidade à escolha de um representante de classe tão relevante para a nação, qual seja a classe médica.

PARLAMENTAR

## LEI N° 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio, secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando

necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;  
g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

.....  
Art 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art 11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% (vinte por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos médicos;  
b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;  
c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;  
d) doações e legados;  
e) subvenções oficiais;  
f) bens e valores adquiridos;  
g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

## LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998

\* A Lei nº 10.683, de 28/05/2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, revoga as disposições em contrário constantes desta Lei.

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

\* *Artigo, caput, declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.*

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

\* § 1º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

\* § 2º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

\* § 4º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

\* § 5º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

\* § 6º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

\* § 7º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no caput.

\* § 8º declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, de 07/11/2002.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 59. O Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, criado pelo Decreto-Lei nº 1.186, de 3 de abril de 1939, regido pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.482, de 13 de agosto de 1997, passa a denominar-se IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A., com a abreviatura IRB-Brasil Re.

.....

.....

## **LEI N° 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.442, de 14 de julho de 1992.

Brasília, 28 de maio de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Márcio Thomaz Bastos

José Dirceu de Oliveira e Silva

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.717-8 - DIREITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES  
REQUERENTE : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B  
ADVOGADO : PAULO MACHADO GUIMARÃES  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADOS : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTROS  
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT  
ADVOGADOS : ILDSON RODRIGUES DUARTE E OUTROS  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

*STJ/11/11/02*

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58  
E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL N° 9.549, DE 27.05.1998,  
QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES  
REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao 5º 3º do art. 58 da Lei nº 9.549, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.
2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.
3. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos,  
acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão  
Plenária, na conformidade da ata da julgamento e das notas  
taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar

ADI 1.717 / DF

procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 58, "caput", e seus §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei federal nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Votou o Presidente, o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro GILMAR MENDES. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro NELSON JOBIM.

Brasília, 07 de novembro de 2002.

MARCO AURÉLIO PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES

RELATOR